



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10530.720156/2006-70  
**Recurso nº**  
**Resolução nº** **1301-000.083 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 12 de setembro de 2012  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** PIRELLI PNEUS S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Os membros da Turma resolvem, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto de Souza Junior - Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto de Souza Junior, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Guilherme Pollastri Gomes da Silva. Declarou-se impedido o Conselheiro Valmir Sandri.

### Relatório

O sujeito passivo manifesta inconformidade ao DESPACHO DECISÓRIO da Delegacia da Receita Federal em Feira de Santana - BA, que não homologou a compensação dos débitos objeto da Declaração de Compensação relativa ao saldo negativo de IRPJ do 4º trimestre de 2001, no valor original do crédito na data da transmissão de R\$1.589.274,44 (fl. 02), reduzindo o valor do saldo negativo do IRPJ informado na DIPJ/2000 para R\$703.999,98, valor este que já teria sido compensado, não existindo saldo remanescente de crédito a ser utilizado para compensação dos débitos indicados no PERDCOMP.

Cientificado do despacho decisório, o sujeito passivo apresentou manifestação de inconformidade às fls. 273/280, com as seguintes razões de defesa:

- Após verificadas as DCTF e outras declarações, o despacho conclui que o saldo negativo de IRPJ no 4º trimestre de 2001 seria de R\$1.589.274,44 e não de R\$703.999,98, e que após compensação não teria saldo remanescente.

Tal conclusão foi baseada em dois fatores:

1) No levantamento fiscal realizado pela DRF, ao recalculer o lucro real da Recorrente, foi desconsiderada a despesa relativa aos juros sobre capital próprio, no valor de R\$11.399.537,57, devidamente liberado pela Diretoria em reunião ocorrida em 20/12/2001. Tal procedimento, segundo o Despacho Decisório, foi baseado na alegação de não constar nos sistemas da Secretaria da Receita Federal os DARF referentes aos recolhimentos relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre a operação referida. Não procede tal fato, uma vez que tal tributo foi devidamente recolhido no prazo legal, não havendo assim qualquer justificativa para a glosa da despesa referente aos juros sobre o capital próprio creditado a Recorrente no período de apuração (docs. 04, 05 e 06);

2) O valor do Imposto de Renda Retido na Fonte indicado de R\$1.456.215,61 não está correto, uma vez que, ao somar todos os valores dos informes de rendimentos emitidos pelos responsáveis pelas retenções do IRRF no 4º trimestre de 2001, foi recolhida a importância de R\$1.589.274,44, ou seja, R\$133.058,83 a mais do que destacado no levantamento da DRF/Feira de Santana (doc.07).

- Pede que o despacho decisório seja reformado para homologar a compensação do crédito do IRPJ relativo ao 4º trimestre de 2001, no valor original na data da transmissão, de R\$1.589.274,44, com débito do IRPJ por estimativa, relativo a novembro de 2002, no valor de R\$1.841.084,87, e IRPJ trimestral relativo ao 1º trimestre de 2003, no valor de R\$18.165,05.

A autoridade julgadora de primeira instância (DRJ/SDR-BA) decidiu a matéria por meio do Acórdão 15-17.668, de 20/11/2008 (fls. 205 e s.s.), julgando procedente em parte a compensação pleiteada, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano Calendário 2001

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO (SALDO NEGATIVO DO IRPJ)

Processo nº 10530.720156/2006-70  
Resolução n.º **1301-000.083**

**S1-C3T1**  
Fl. 3

---

Deve ser retificado o valor do saldo negativo do IRPJ apurado pela autoridade administrativa com competência originária do exame do pedido, em razão de ter sido comprovado parte do crédito pleiteado.

Rest/Ress. Deferido - Comp. Homologada em Parte

É o relatório.

Passo ao voto.

CÓPIA

**Voto**

Conselheiro Paulo Jakson da Silva Lucas

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele conheço.

Trata o presente processo de Declaração Eletrônica de Compensação n.º 42089.15434.210803.1.3.02-0507, transmitida em 21/08/2003, para compensação de débitos próprios de IRPJ correspondentes ao primeiro trimestre de 2003, no valor de R\$ 18.165,05 e ao período de novembro de 2002, no valor de R\$1.841.084,87, com crédito decorrente de Saldo Negativo de IRPJ do 4º trimestre do ano-calendário 2001, com valor original na data da transmissão de R\$ 1.589.274,44.

A Delegacia de Julgamento de Receita Federal de Salvador (DRJ/SDR) deferiu parcialmente o pleito, reconhecendo a dedução integral dos valores relativos aos juros sobre capital próprio na apuração do lucro, mas, reduziu o valor do Saldo Negativo do IRPJ (ano-calendário 2001) de R\$ 1.589.274,44 para R\$ 1.462.199,13 por entender que parte do IRRF declarado pela Recorrente não fora comprovada.

Desse valor validado na decisão ora recorrida, (R\$ 1.462.199,13) a DRJ/Salvador-BA procedeu à dedução do débito de IRPJ de abril/2002, cuja compensação teria sido informada pela Recorrente na DCTF do 2º Trimestre de 2002 (fls. 135), determinando-se, pois, que a compensação pleiteada nos presentes autos fosse realizada apenas sobre o eventual valor remanescente do saldo credor.

Em primeiro plano, insta ressaltar que no recurso voluntário referente ao processo n.º. 10530.720426/2005-61 pautado a julgamento nesta mesma Sessão, a recorrente solicita e argumenta no seguinte sentido:

“Necessidade da reunião dos Processos Administrativos n.ºs 10530.720162/2006-27, 10530.720157/2006-14, **10530.720156/2006-70** e 10805.002997/2002-09 visto o resultado dos julgamentos destes interferem diretamente no julgamento do presente feito, em razão da total relação existente entre eles. Isto porque, na formação do saldo negativo do IRPJ do ano calendário de 2002, ora em discussão, estão inseridas as compensações das antecipações do IRPJ relacionadas nos citados processos.”

Por pertinente, interessa ressaltar a atual situação processual administrativa de cada processo acima citado (pesquisa e-processo e comprot):

10530.720162/2006-27 (Distribuído a este relator e pautado para esta Sessão de Julgamento);

10530.720157/2006-14 (Julgado 2º.TO/4ª.CAM/1ª.SEJUL. Formalizar Decisão/Conselheiro Carlos Pelá);

10530.720426/2005-61 (Distribuído a este relator e pautado para esta Sessão de Julgamento);

Processo nº 10530.720156/2006-70  
Resolução n.º **1301-000.083**

**S1-C3T1**  
Fl. 5

10805.002997/2002-09 (Excluído do e-processo. Comprot: da CSRF para DRF/S.André/SP. Em 20/01/2011 para a Proc.Secc.da Faz.Nacional em Santo André/SP);

10530.720161/2006-82 (Julgado 2º.TO/4ª.CAM/1ª.SEJUL. Formalizar Decisão/Conselheiro Carlos Pelá. SNIRPJ, AC de 1999).

Resta evidente, assim, que identificada conexão entre as matérias contidas em processos administrativos distintos, os autos devem ser julgados conjuntamente no sentido de que as decisões prolatadas sejam fundadas na totalidade dos elementos trazidos à consideração da autoridade julgadora.

No caso, como visto, os processos administrativos 10530.720157/2006-14 e 10530.720161/2006-82 foram julgados mas pendem de formalização e eventuais apelos recursais.

Diante do exposto, conduzo meu voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que se aguarde na Delegacia de origem o trânsito em julgado dos processos administrativos 10530.720157/2006-14 e 10530.720161/2006-82.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator